

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.002363/2003-84
Recurso nº 162.197 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.498 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria IRPF- Ex(s): 1999
Recorrente JOÃO LUIZ DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ELEMENTOS CARACTERIZADOS DO FATO GERADOR

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

O fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte. A presunção de omissão de rendimentos se caracteriza ante a falta de esclarecimentos da origem dos valores creditados junto ao sistema financeiro. O fato gerador decorre da circunstância de tratar-se de dinheiro novo no patrimônio do contribuinte sem que este, intimado para prestar esclarecimentos, não prove sua origem.

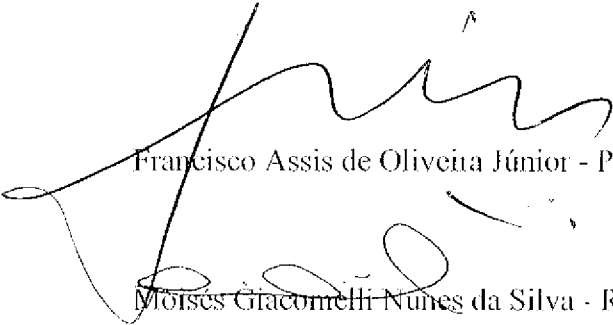
TAXA SELIC - SÚMULA Nº 4

O Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou o Enunciado da Súmula 04, que dispõe que “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais”.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente



Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Trata o presente processo de exigência feita por meio do auto de infração de fls. 44 e seguintes, correspondente ao ano-calendário de 1998, notificado à parte interessada em 26/05/2003, conforme AR de fl. 51.

Não constam dos autos as declarações de ajuste anual da parte interessada.

Em 23/04/2003, a parte recorrente foi intimada (fl. 43) para, em cinco dias, comprovar a origem dos depósitos bancários especificados na planilha de fls. 39 a 42, elaborada a partir dos extratos de fls. 11 a 36.

Tendo em vista que a parte interessada não se manifestou no prazo fixado, em 14/05/2003 foi lavrado o auto de infração de fls. 47 e seguintes, notificado em 26/05/2003, que tem como exigência a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não justificados, ano-calendário de 1997.

Regularmente intimado, de forma tempestiva, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 54 e seguintes, alegando, em síntese:

a) que nos anos anteriores trabalhou para diversas empresas e, concomitantemente, exercia atividades de compra e venda de veículos;

b) que a maioria dos veículos que comercializava eram consignados;

c) que tão logo recebeu a intimação para prestar informações acerca da origem dos depósitos bancários, entregou a documentação de que dispunha ao seu contador, sendo surpreendido, posteriormente, com a informação de que o mesmo não tinha tomado as medidas necessárias junto à Fiscalização;

d) que, com a finalidade de demonstrar o quanto foi alegado no item anterior, juntou aos autos o histórico da ocorrência policial de fls. 61 e cópia da procuração de fls. 62, datada de 04/02/2003, por meio da qual outorga poderes para que seu contador Rogério da Conceição Vasconcelos o represente junto à autoridade fiscal.

A DRJ, por meio do acórdão de fls. 72 e seguintes julgou procedente o lançamento, sendo que desta intimação a parte interessada foi intimada em 20/08/2007 (fl. 81) e, tempestivamente, ingressou com o recurso de fls. 82 e seguintes por meio do qual repete os argumentos articulados quando da impugnação, sustentando, ainda:

a) que os que transitaram em sua conta bancária são oriundos do comércio de veículos, atividade esta que desenvolve de forma habitual;

b) que desconhecia a obrigação de pagar imposto de renda em relação à transação de veículos;

c) que, em conformidade com o Código Civil de 2002, a multa é de 2% e que não cabe aplicar juros com base na taxa SELIC.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame das preliminares e questões de mérito.

Não prospera o argumento da parte recorrente quando afirma desconhecer a obrigação de recolher imposto de renda em relação aos rendimentos decorrentes da comercialização de veículos, aplicando-se aqui as disposições do artigo 136 do CTN, que assim dispõe:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No que diz respeito à informação de que entregou ao seu contador a documentação necessária à comprovação da origem dos depósitos bancários e este não as encaminhou à fiscalização, tal argumento não afasta a presunção de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.420, de 1996, pelos seguintes motivos:

a) segundo porque a relação profissional estabelecida entre o contador e o recorrente não pode ser oposta à fiscalização, aplicando aqui, de forma subsidiária, as disposições do artigo 123, do CTN¹;

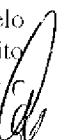
b) primeiro porque a norma antes referida estabelece que se presumem rendimentos os depósitos creditados em conta bancária cuja origem não for regularmente comprovada;

c) terceiro porque nada impedia que o recorrente, em fase posterior ao lançamento, tivesse carreado outras provas, inclusive a juntada daqueles documentos supostamente entregues ao contador, cuja restituição deveria ter solicitado.

Da Questão Relacionada à Taxa Selic

Em relação à inaplicabilidade da taxa SELIC, deve ser observada a súmula nº 4 do 1º CC, que assim determina:

¹ Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes



Súmula 1ª CC nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Dessa forma, não há que se falar na inaplicabilidade da referida taxa.

Da multa de 75%.

Em relação à multa de 75% sobre o tributo devido, o artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito, norma especial que é, prevê que ela é devida nos seguintes percentuais:

Art. 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15.06.2007, DOU 15.06.2007 - Ed. Extra, conversão da Medida Provisória nº 351, de 22.01.2007, DOU 22.01.2007 - Ed. Extra)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.488, de 15.06.2007, DOU 15.06.2007 - Ed. Extra, conversão da Medida Provisória nº 351, de 22.01.2007, DOU 22.01.2007 - Ed. Extra)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física,

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.488, de 15.06.2007, DOU 15.06.2007 - Ed. Extra, conversão da Medida Provisória nº 351, de 22.01.2007, DOU 22.01.2007 - Ed. Extra)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.488, de 15.06.2007, DOU 15.06.2007 - Ed. Extra, conversão da Medida Provisória nº 351, de 22.01.2007, DOU 22.01.2007 - Ed. Extra)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos

casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para

I - prestar esclarecimentos,

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 11.488, de 15.06.2007, DOU 15.06.2007 - Ed. Extra, conversão da Medida Provisória nº 351, de 22.01.2007, DOU 22.01.2007 - Ed. Extra)

§ 3º Aplicam-se as multas de que trata este artigo as reduções previstas no artigo 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no artigo 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal

Ainda que se considere elevado o valor da multa no percentual de 75%, enquanto estiver em vigor o artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode o julgador deixar de aplicar, sob pena de negar vigência à norma inserida de forma válida no sistema jurídico

O Judiciário, no controle direto ou difuso de inconstitucionalidade, pode deixar de aplicar lei que considere em desacordo com a Constituição. Tal prerrogativa, todavia, não se estende aos órgãos administrativos, aplicando aqui as disposições da Súmula nº 14 do Conselho de Contribuintes, "in verbis":

Súmula 1ª CC: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Em relação ao argumento de que a partir de 2003, à luz do novo Código Civil, deve ser aplicada multa de 2%, registro que tal multa não se aplica em relação aos créditos tributários, cuja regulamentação se dá por norma especial, que se sobrepõem às normas gerais.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.


Moisés Chacomelli Nunes da Silva